



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PROJETO DE LEI C.M.B Nº 0362/2025

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ABAIXO ASSINADOS, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI, VEM PROPOR O PRESENTE PROJETO DE LEI, QUE APÓS APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO, SEGUIRÁ PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO SANCIONAR A SEGUINTE LEI:**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

APROVA:

**Art. 1º** - Fica concedida a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Brejetuba, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, em 4,87% (quatro, vírgula oitenta e sete por cento), com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre os meses de abril de 2023 a fevereiro de 2024, a ser acrescida aos vencimentos dos servidores a partir da data base da categoria, deste exercício.

**Art. 2º** - Fica ainda concedido aos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Brejetuba um reajuste salarial de 5,13% (cinco, vírgula treze por cento), a ser acrescido à data base citada no artigo anterior.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações do orçamento anual competente.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos à partir de 1º de abril de 2025.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**



# Câmara Municipal de Brejetuba

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"

Brejetuba/ES, 29 de abril de 2025.

  
JAIRO CUNHA  
Vereador Presidente

  
ADEMIR ANTÔNIO CORRÊA  
Vereador Vice Presidente

  
LUCIANA MARIA DA SILVA  
Vereadora 1ª Secretaria



# Câmara Municipal de Brejetuba

## MENSAGEM LEGISLATIVA AO

### PROJETO DE LEI C.M.B N.º 0362/2025

**Aos:** Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Brejetuba

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra e satisfação de encaminhar, a V. Excelências e dignos pares, para apreciação e deliberação Plenária de toda Edilidade representativa nesta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei visa conceder a revisão contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal aos vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal.

A presente reposição é justa e legal, e vem cumprir os Direitos dos Servidores Públicos de forma a valorizá-los pelo bom rendimento que vem apresentando nas suas funções.

Dessa forma, encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA**, o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos ilustres Vereadores.

Plenário “Mary Carmem Couto Dias”  
Brejetuba/ES, 29 de abril de 2025.

  
JAIRO CUNHA  
Vereador Presidente

  
ADEMIR ANTÔNIO CORRÊA  
Vereador Vice Presidente

  
LUCIANA MARIA DA SILVA  
Vereadora 1ª Secretaria



# Câmara Municipal de Brejetuba

## DECLARAÇÃO

**JAIRO CUNHA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Brejetuba, Espírito Santo, atualmente no cargo de Presidente da Câmara Municipal, na Qualidade de Ordenador de Despesas, Declaro para os devidos fins de direito que o Projeto de Lei nº 362/2025, preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 14 de Maio de 2019, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E por ser verdade, firmo o presente.

Brejetuba-ES, 29 de abril de 2025.



**JAIRO CUNHA**

Presidente da Câmara

# CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

PROJETO DE LEI Nº. /2025.

Em cumprimento ao que dispõe os incisos e parágrafos no art. 16, inciso I e II da Lei Complementar nº. 101/2000, considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com o Plano Plurianual, o estudo visa demonstrar o impacto orçamentário e financeiro para o exercício corrente e para os dois exercícios subsequentes.

Art. 16, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**FINALIDADE:** Concessão de Reajuste dos Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, considerando o percentual de 10,00% (dez por cento).

**JUSTIFICATIVA:** O Impacto visa demonstrar condições orçamentárias e financeiras no exercício em curso de acordo com a previsão orçamentária e suporte financeiro alocado em sua respectiva fonte de recursos.

#### ÍNDICE DE REAJUSTE: 10,00%

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total Gasto c/ Pessoal e Encargos Sociais no 1º Trimestre do Exercício de 2025 (Exceto Vereadores) = R\$ 344.936,90

Salário Médio Mensal = R\$ 114.978,96

Percentual de Reajuste Anual = 10,00%

Impacto Mensal de Reajuste Salarial c/ Encargos Sociais = R\$ 11.497,89

Previsão de Gasto c/ Pessoal no Exercício de 2025 (Exceto Vereadores) = R\$ 1.483.228,55

Previsão de Gasto c/ Pessoal no Exercício de 2025 com Vereadores = R\$ 413.820,00

### REAJUSTE ANUAL – EXERCÍCIO DE 2025

Repasso definido em 2025	R\$ 3.500.000,00
Disponibilidade Financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa em 2025	R\$ 3.500.000,00
Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para o período proposto	R\$ 103.481,01
% de Impacto do Reajuste Concedido	2,95660028%
Previsão de Gastos com Pessoal para o Exercício de 2025	R\$ 1.897.048,55

SITUAÇÃO		AGREGADO	
Atual	Proposta	Valor	Percentual
R\$ 1.793.567,54	R\$ 1.897.048,55	R\$ 103.481,01	54,20%

### **METODOLOGIA DE CÁLCULO**

Total Gasto c/Pessoal Previsto no Exercício de 2026 (Exceto Vereadores) = R\$ 1.483.228,55

Salário Médio Mensal = R\$ 123.602,37

Percentual de Revisão Geral Anual (Previsão de 5,00%)

Impacto Mensal de Reajuste Salarial c/ Encargos Sociais = R\$ 6.180,11

Previsão de Gasto c/ Pessoal no Exercício de 2026 (Exceto Vereadores) = R\$ 1.557.389,87

Previsão de Gasto c/ Pessoal no Exercício de 2026 c/ Vereadores = R\$ 413.820,00

### REAJUSTE ANUAL – EXERCÍCIO DE 2026

Repasso Esperado em 2026	R\$ 3.652.250,00
Disponibilidade Financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa em 2026	R\$ 3.652.250,00
Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para o período proposto	R\$ 74.161,32
% de Impacto do Reajuste Concedido	2,03056526%
Previsão de Gastos com Pessoal para o Exercício de 2026	R\$ 1.971.209,87

SITUAÇÃO		AGREGADO	
Atual	Proposta	Valor	Percentual
R\$ 1.897.048,55	R\$ 1.971.209,87	R\$ 73.126,56	53,97%

### **METODOLOGIA DE CÁLCULO**

Total Gasto c/Pessoal Previsto no Exercício de 2027 = R\$ 1.557.389,87

Salário Médio Mensal = R\$ 129.782,48

Percentual de Revisão Geral Anual (Previsão de 5,00%)

Impacto Mensal de Reajuste Salarial = R\$ 6.489,12

Previsão de Gasto c/ Pessoal no Exercício de 2027 (Exceto Vereadores) = R\$ 1.635.259,35

Previsão de Gasto c/ Pessoal no Exercício de 2027 c/ Vereadores = R\$ 413.820,00

## **REAJUSTE ANUAL – EXERCÍCIO DE 2027**

Repasso Esperado em 2027	R\$ 3.798.340,00
Disponibilidade Financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa em 2027	R\$ 3.798.340,00
Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para o período proposto	R\$ 77.869,48
% de Impacto do Reajuste Concedido	2,05009240%
Previsão de Gastos com Pessoal para o Exercício de 2027	R\$ 2.049.079,35

SITUAÇÃO		AGREGADO	
Atual	Proposta	Valor	Percentual
R\$ 1.971.209,87	R\$ 2.049.079,35	R\$ 77.869,48	53,95%

### **CONSIDERAÇÕES E/ OU RESSALVAS:**

A título de informação, destaca-se que excedendo a 95% do limite disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 terá por consequência as seguintes implicações:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na Esfera Municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caso posteriormente seja ultrapassado o percentual permitido de 54% no Poder Executivo, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Lei Complementar nº 101/2000)

Art. 169 da C.F - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Constituição Federal)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

